

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
-
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

NOTA TÉCNICA Nº 26/2019/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

Assunto: Consolidado de sugestões e comentários recebidos durante a Consulta Pública, realizada entre 25/10/2019 a 11/11/2019, e a Audiência Pública nº 23/2019, realizada no dia 25/11/2019.

Área responsável: Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ).

Referência: Processo Administrativo nº [48610.218856/2019](#).

Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar o parecer desta Superintendência quanto às sugestões e comentários recebidos durante a Consulta e Audiência Públicas nº 23/2019, cujo objeto consiste na publicação de ato normativo que regulamenta os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências

DO PARECER DESTA SUPERINTENDÊNCIA

A Tabela anexa apresenta as sugestões recebidas durante a Consulta e a Audiência Públicas. Todas as sugestões apresentam posicionamento da SBQ com as devidas justificativas e comentários.

Consulta e Audiência Públicas sobre minuta de resolução que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018.				
AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO
APROBIO	Introdução	A introdução poderia citar o Decreto 9.888, de 27 de junho de 2019, que confere à ANP, em seu art. 9º a competência de editar esta resolução.	Deixar claro a fundamentação legal do ato, conforme poderes conferidos à ANP por decreto.	Não acatada. Não há necessidade de se prever os dispositivos constantes do Decreto nº 9.888/2019, ato este hierarquicamente superior a resoluções da ANP.
APROBIO	Preâmbulo	Estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018.	A presente minuta trata da validação do lastro para a emissão do CBIO: Nota Fiscal. Entende-se que existe a necessidade de definir: - o cálculo da quantidade de CBIO's que cada NF poderá gerar. - como será a comunicação desta plataforma, que possui o lastro do CBIO escriturado, com a plataforma de comercialização. Desta forma, ficará mais claro o ciclo descrito no art. 4º.	<u>Acatada</u> em outro artigo da minuta quanto ao cálculo da quantidade de CBIOs a serem gerados. No que se refere à comunicação da Plataforma CBIO com outra ferramenta que controlará a comercialização, não há como prever porque ainda não temos conhecimento de como se dará essa etapa.
ANP	Art. 2º	Incluir definição para <i>Fator para emissão de CBIO</i> IV - Fator para emissão de CBIO – valor constante no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, calculado conforme fórmula abaixo, que será multiplicado pelo volume em litros constante da Nota Fiscal Eletrônica para cálculo da quantidade de CBIOs por ela lastreados. Fator para emissão de CBIO = Nota de Eficiência Energético-Ambiental (em gCO _{2eq} /MJ) * fração do volume de biocombustível elegível (em valor percentual) * massa específica do biocombustível (t/m ³) * poder calorífico inferior do biocombustível (MJ/kg) * 10 ⁻⁶ OBS: renumerar as definições a partir do item IV da minuta original.	Definir o fator que será utilizado para cálculo dos CBIOs lastreados por NF-e. Tal fator já consta do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e está definido no Informe Técnico 2. -	Acatada.
PLURAL	Art. 2º	Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:		Acatada

		<p>I - Créditos de Descarbonização (CBIOs): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 2017;</p> <p>II - Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP): documento que visa a aglutinar em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme estabelecido pelo art. 5º do Convênio S/Nº do Ministério da Economia, de 15 de dezembro de 1970;</p> <p>Novo item – emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, conforme art. 5º, VII da Lei nº 13.576, de 2017</p> <p>III - escrituração de CBIO: emissão de Créditos de Descarbonização escriturais por banco ou instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível em nome do emissor primário;</p> <p>IV - lastro para emissão de CBIO: informações necessárias para emissão CBIO de acordo com o art. 14 da Lei 13.576, de 2017; e</p> <p>V - Plataforma CBIO: ferramenta a ser disponibilizada por empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO que gerará as informações necessárias para emissão de CBIOs.</p>	<p>A fim de se evitar dúvidas, é prudente que se repita a definição legal de “emissor primário”</p> <p>Não está clara a atuação do Escriturador no item “escrituração de CBIO”: quais as suas responsabilidades perante o programa e sanções aplicáveis?</p>	<p>parcialmente.</p> <p>Quanto à definição de emissor primário, será incluída na minuta, conforme os termos já definidos pela Lei nº 13.576/2017.</p> <p>Quanto às sugestões relativas à escrituração, cabe destacar que o tema foi regulamentado pela Portaria MME nº 419, de 20/11/2019.</p>
ABIOVE	Art. 2º, IV	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...)</p> <p>IV - lastro para emissão de CBio: informações necessárias para emissão CBIO operação de comercialização de biocombustíveis, representada pela respectiva emissão de Nota Fiscal, de acordo com o art. 14 da Lei 13.576, de 2017; e</p>	<p>Compatibilização da definição regulamentar com o conceito e esquadro legal:</p> <p>O artigo 14 da Lei Federal nº 13.576/2017 estabelece como lastro para emissão dos Créditos de Descarbonização (CBIOs) a emissão da Nota Fiscal representativa de operação de comercialização de biocombustível. A Lei não prevê outro requisito ou condição adicional para a formação do lastro.</p> <p>A Lei, portanto, é clara quanto à formação do lastro, que corresponde à realização de operação de venda e compra de biocombustível, representada pela emissão da Nota Fiscal correspondente, por emissor primário regularmente (assim entendido, o produtor de biocombustíveis devidamente certificado, isto é portador de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis regularmente emitido por firma inspetora – artigo 5º, VII da Lei Federal nº 13.576/2017 e artigo 3º, VII da Resolução ANP nº 758/2018).</p> <p>Regulamentação a ser emitida pela ANP deverá observar o esquadro legal estabelecido pela Lei Federal nº 13.576/2017, principalmente quanto ao requisito legal estabelecido para a formação do lastro dos CBios, visando</p>	<p>Não acatado.</p> <p>A definição de lastro encontra-se prevista no art. 9º, §1º, do Decreto nº 9.888/2019. A nova redação do inciso será adequada para refletir o citado dispositivo normativo.</p>

			preservar os limites do poder regulamentador.	
APROBIO	Art. 2º novo inciso	Incluir Inciso VI: VI - emissor primário: Unidade produtora de biocombustível ou importador detentor de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis.	O termo “emissor primário” é muito utilizado ao longo da minuta. Entende-se que cabe uma definição do mesmo.	Acatada.
ABIOVE	Art. 3º	CAPÍTULO II DA GERAÇÃO DE LASTRO PARA EMISSÃO DE CBIOs Art. 3º As informações necessárias para a emissão dos CBIOs, de que trata o art. 1º, serão geradas através da Plataforma CBIO, mediante pagamento pelo emissor primário do serviço de geração de informações de lastro para emissão de CBIO, por nota fiscal eletrônica analisada, definido no art. 5º, VII, da Lei nº 13.576, de 2017.	Alteração para compatibilizar o texto ao conceito de lastro previsto em Lei. Observância do momento de formação do lastro para emissão de CBIO, conforme definido em Lei: O artigo 14 da Lei Federal nº 13.576/2017 é claro ao estabelecer o momento de formação do lastro, sendo este constituído na realização da operação de venda e compra de biocombustível, representada pela emissão da Nota Fiscal correspondente, por emissor primário (assim entendido, o produtor de biocombustíveis devidamente certificado, isto é portador de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis regularmente emitido por firma inspetora – artigo 5º, VII da Lei Federal nº 13.576/2017 e artigo 3º, VII da Resolução ANP nº 758/2018). A Lei não prevê outro requisito ou condição adicional para a formação do lastro, salvo a observância pelo emissor primário do prazo decadencial para <u>solicitação de emissão do CBIO</u> (momento posterior à formação do lastro, pela realização da operação de venda de biocombustíveis), previsto no artigo 13, §2º da Lei Federal nº 13.576/2017. Uma vez formado o lastro quando da operação de venda de biocombustíveis e solicitada a emissão de CBIO pelo emissor primário (via inserção de informações do lastro na Plataforma CBIO), respeitando-se o prazo decadencial do artigo 13, §2º da Lei Federal nº 13.576/2017, cabe ao processo de escrituração, ou à ANP e órgãos de controle, via Plataforma CBIO, a função de <u>verificar (e não gerar/constituir)</u> o lastro previamente constituído, visando instruir a emissão final de CBIO.	Não acatada. A definição de lastro se encontra prevista no art. 9º, §1º, do Decreto nº 9888/2019. A nova redação do inciso será adequada para refletir o citado dispositivo normativo. De acordo com a definição, o lastro corresponde ao conjunto de informações que embasarão a escrituração dos CBios.

			<p>Importante que os momentos e funções de cada fase do processo de emissão do CBIO estejam claros, visando conceder a necessária segurança jurídica aos agentes participantes do mercado. Nessa sistemática, e respeitados os preceitos da Lei Federal nº 13.576/2019, a sugestão de criação da Plataforma CBIO funcionaria como ambiente eletrônico de gestão e compartilhamento de informações de lastro pelo emissor primário, órgãos de controle e escrituradores, visando sua verificação e consequente registro, necessários à emissão do CBIO em mercado.</p> <p>Assim, propõe-se o ajuste do artigo 3º, <i>caput</i>, da Minuta de Resolução, de modo a deixar claro que o serviço a ser prestado pela Plataforma CBIO visa gerir <u>as informações do lastro</u> (e, não, a gerar o lastro em si, sendo certo que este já está formado quando da emissão Nota Fiscal representativa de operação comercial de venda de biocombustíveis).</p> <p>A proposta de alteração tem como objetivo salvaguardar os preceitos legais, em especiais o momento de formação do lastro dos CBIOs, definido no artigo 14 da Lei Federal nº 13.576/2019.</p>	
ABIOVE	Art. 4º	<p>Art. 4º Para geração verificação de lastro de emissão de CBIO, o emissor primário deverá solicitar a escrituração emissão dos CBIOs, via pedido de escrituração através da Plataforma CBIO, dentro do prazo de sessenta dias da data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que comprove a comercialização do biocombustível por ele produzido ou importado.</p> <p>§1º O lastro de emissão de CBIOs é a operação de comercialização de biocombustíveis, representada na respectiva emissão de Nota Fiscal, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 13.576/2017.</p> <p>§2º Os produtores e importadores de biocombustíveis certificados antes de 24 de dezembro de 2019 poderão solicitar a emissão de CBIOs lastreados em operações de venda de biocombustíveis realizadas antes de 24 de dezembro de 2019, observado o prazo decadencial de solicitação de emissão previsto no artigo 13, §2º, da Lei Federal nº 13.576/2017.</p> <p>§3º Até o efetivo funcionamento da Plataforma CBIO, a solicitação de emissão de CBIOs prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada através de protocolo perante a ANP das notas fiscais correspondentes às operações de venda de biocombustíveis realizadas antes de 24 de dezembro de 2019.</p>	<p>Alteração para compatibilizar o texto com o conceito de lastro dos CBIOs previsto em Lei e resguardar direito adquirido. Observância do momento de formação do lastro para emissão de CBIO, conforme definido em Lei, e resguardo de direito adquirido dos emissores primários à solicitação de emissão de CBIO, com base em lastros já formados (observado o prazo decadencial de sessenta dias):</p> <p>A alteração do <i>caput</i> do artigo 4º da Minuta de Resolução, bem como a proposta de inclusão de §1º ao artigo visa adequar ao momento de formação do lastro definido em Lei, conforme fundamentação exposta no item</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A definição de lastro encontra-se prevista no art. 9º, §1º, do Decreto nº 9888/2019. A nova redação do inciso será adequada para refletir o citado dispositivo normativo. De acordo com a definição o lastro corresponde ao conjunto de informações que embasarão a escrituração dos CBios.</p> <p>Quanto à sugestão de alteração dos §§1º e 2º do art. 4º da minuta, não é possível seu acatamento em virtude do que dispõe o art. 3º, §3º do Decreto nº 9.888/2019 que</p>

anterior, compatibilizando a função da Plataforma CBIO em viabilizar a verificação do lastro dos CBIOs, já previamente constituído quando da emissão de Nota Fiscal pelo emissor primário.

estabelece que o direito para emissão primária de CBios poderá ser exercido para operações de venda de biocombustíveis ocorridas a partir de 24/12/2019.

Ainda em relação a alteração do *caput* do artigo 4º da Minuta de Resolução, recomenda-se substituir a expressão “solicitar a escrituração” por “solicitar a emissão dos CBIOs”, haja vista que não há na Lei previsão do ato de “solicitação de escrituração” no processo de emissão de CBIO, sim e apenas, a solicitação de emissão de CBIO pelo emissor primário, como condição à emissão de CBIO (art. 13 Lei Federal nº 13.576/2017).

No que se refere à proposta de inclusão do § 3º, entende-se não ser cabível.

De acordo com a Lei nº 13.576/2017, portanto, para que possa emitir CBios, o produtor/importador de biocombustíveis deverá (i) se habilitar como “emissor primário”, com a devida certificação por firma inspetora (art. 5, inciso VII); (ii) solicitar, na qualidade de emissor primário já devidamente certificado, a emissão de CBios (artigo 13, *caput*), dentro do prazo decadencial de sessenta dias (artigo 13, § 2º) mediante constituição de lastro a partir de emissão de Nota Fiscal representativa de operação de venda de biocombustível (artigo 14); e (iii) escriturar o CBIO junto a escriturador responsável (artigos 13, 16 e 17).

Portanto, devidamente certificado, o produtor/importador de biocombustíveis, então habilitado como “emissor primário”, tem o direito adquirido de solicitar a emissão de CBIOs, a qual deverá observar o prazo decadencial de sessenta dias, previsto no artigo 13, §2º, da Lei Federal nº 13.576/2017. Salvo este prazo, não há outra condição que restrinja o direito do emissor primário de solicitar a emissão de CBIOs, proporcionalmente ao volume de biocombustível produzido ou importado e

comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do CPEB.

Por essa razão e visando resguardar o direito adquirido a que têm direito os produtores de biocombustíveis já certificados, portadores de CPEB (“emissores primários”), de solicitar a emissão de CBIOS, com base em lastro formado quando da emissão de Nota Fiscal de venda de biocombustível, propomos a inclusão de dispositivo (parágrafo segundo ao artigo 4º) na Minuta de Resolução, posta sob consulta pública nº 23/2019.

Adicionalmente, conforme texto original da Minuta de Resolução, entendemos que a solicitação de emissão de CBIOS, a que têm direito os produtores de biocombustíveis já certificados, portadores de CPEB (“emissores primários”), será realizado via inserção de informações na Plataforma CBIO necessárias à verificação/aferição do lastro, visando consequente escrituração.

Dessa forma, até que a Plataforma CBIO esteja em pleno funcionamento, sugerimos, por fim, a inclusão de dispositivo, de caráter transitório, que permita o exercício do direito adquirido dos emissores primários a solicitar a emissão de CBIOS, via protocolo perante a ANP.

Tais propostas de alteração estão em linha com os princípios jurídicos gerais e específicos que informam a RenovaBio, em especial da: a) previsibilidade para participação dos biocombustíveis e incremento da contribuição de biocombustíveis na matriz energética brasileira, previstos nos artigos 1º, III e IV e 3º, I e IV da Lei Federal nº 13.576/2017; b) fomento à iniciativa privada e livre concorrência no âmbito do mercado de CBios que a Lei visa criar (artigo 170 e 174 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 13.576/2017); e c) da isonomia (artigo 5º

			da Constituição Federal) para garantir tratamento distinto aos desiguais, considerando os esforços dos produtores e importadores de biocombustíveis privados que se empenharam em se diferenciar de demais concorrentes para se habilitarem como emissores primários, sendo precursores no mercado de CBios.	
PLURAL	Art. 4º	Art. 4º Para geração de lastro de emissão de CBIO, o emissor primário deverá solicitar a escrituração dos CBIOs através da Plataforma CBIO, dentro do prazo de sessenta dias da data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que comprove a comercialização do biocombustível por ele produzido ou importado .	Para a importação, como será demonstrada a certificação do exportador? Apenas a NF da posterior comercialização do produto importado é suficiente?	A Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis está regulamentada pela Resolução ANP nº 758/2018, e inclui produtos importados. Para geração de lastro de emissão de CBio no caso de produto importado, a nota fiscal de comercialização do produto é suficiente.
PLURAL	Art. 4º	Novo parágrafo. Não haverá cancelamento de CBIO regularmente emitido nos termos desta Resolução, ainda que haja alteração ou cancelamento superveniente da nota fiscal que confere lastro ao título, devendo o emissor primário providenciar novo lastro elegível de acreditação ao Programa do Renovabio”	Inclusão da disposição a fim de conferir estabilidade para o mercado de CBIOs	Acatada. Foram inseridos novos parágrafos no art. 6º da minuta para contemplar previsão para os casos de cancelamento de notas fiscais e devolução de biocombustíveis comercializados.
SIFAESP	Art. 4º, inclusão de novo parágrafo	Art. 4º Para geração de lastro de emissão de CBIO, o emissor primário deverá solicitar a escrituração dos CBIOs através da Plataforma CBIO, dentro do prazo de sessenta dias da data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que comprove a comercialização do biocombustível por ele produzido ou importado. § 1º O atendimento à solicitação de que trata o caput somente ocorrerá caso o emissor primário possua contrato com empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO para a disponibilização continuada e periódica de informações, pagando pelo serviço. § 2º A nota fiscal de comercialização de etanol combustível emitida por cooperativa de produtores será considerada para solicitação de escrituração de CBIOs desde que permita a identificação do emissor primário, sendo o crédito concedido à unidade produtora. § 3º Nos termos do § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, o emissor primário poderá solicitar a emissão de CBIOs sobre as operações de venda de biocombustíveis ocorridas a partir de 24 de dezembro de 2019, respeitado o prazo de sessenta dias previsto no caput.	Trata-se de inclusão de um novo parágrafo no art. 4º do texto submetido à consulta pública, destaque em vermelho, apenas para esclarecer quanto à aplicação do § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, em conjunto com o § 2º do art. 13 da Lei nº 13.576, de 2017. A redação proposta tem por objetivo evidenciar que o emissor primário que detenha Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis poderá solicitar a emissão de Créditos de Descarbonização, conforme sua respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental, sobre as operações de venda de biocombustíveis ocorridas a partir de 24 de dezembro de 2019 e desde que tal solicitação seja efetuada em até sessenta dias pelo emissor primário da nota fiscal de compra e venda do biocombustível. Desta	Não acatada. O direito à emissão de CBios decorre da Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis. Por tal razão, somente serão aceitas para fins de geração de lastro de CBios as notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, a partir de 24 de dezembro de 2019, desde que o produtor ou importador já detenha o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis. Para produtores e importadores que obtenham a Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis após 24 de dezembro de 2019, a solicitação de

			<p>forma, apenas a título exemplificativo, o emissor primário que obteve o seu Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis em 24/01/2020 poderá solicitar a emissão de Créditos de Descarbonização sobre as operações de venda após 24/12/2019, ainda que o seu Certificado tenha sido obtido em data posterior, desde que respeitado o prazo de 60 dias da respectiva nota fiscal.</p>	<p>geração de lastro de CBIOS somente poderá contemplar notas fiscais de comercialização de biocombustíveis a partir da data de sua certificação.</p>
UNICA	Art. 4º, §2º	<p>Alterar texto proposto no § 2º por:</p> <p>§ 2º A NF-e de comercialização ou de transferência de etanol combustível emitida por cooperativa de produtores de etanol será considerada para solicitação de escrituração de CBIOS de seus produtores de biocombustíveis cooperados desde que permita a identificação do emissor primário, sendo o crédito concedido à unidade produtora a ela filiada.</p>	<p>Alteração sugerida visa a incorporar as operações de transferência entre produtores e cooperativas de produtores, conforme códigos de CFOP indicados na tabela apresentada no anexo.</p>	<p>Não acatada <u>presentemente</u>.</p> <p>A sugestão será retomada quando do desenvolvimento e implantação de sistema que permita controle eficaz das operações de transferência de forma a dar segurança à emissão de lastro para a geração de CBIOS.</p>
APROBIO	Art. 4º	<p>“Art. 4º Para geração de lastro de emissão de CBIO, o emissor primário deverá solicitar a escrituração dos CBIOS através da Plataforma CBIO...”</p>	<p>O emissor primário (produtor ou importador) deverá possuir “contrato com empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO” (Art. 4º§1º) E com uma instituição financeira.</p> <p>Logo, entendemos que a solicitação, validação e escrituração do CBIO parecem ocorrer de forma sequencial e automática.</p> <p>Dúvida 1: a plataforma CBIO irá validar a elegibilidade da Nota Fiscal e já considerar que a mesma foi escriturada?</p> <p>Dúvida 2: entende-se que a plataforma realizará o cálculo do número de CBIO's emitidos a partir da nota fiscal validada. Não está definido como isto será calculado.</p> <p>Dúvida 3: Dentro da plataforma CBIO, quais seriam os status possíveis?</p> <p>Pela minuta, entende-se que existe apenas a informação de que ele foi emitido, ou que a NF já foi utilizada para a emissão de CBIO's.</p> <p>Sugestões: A associação entende que um CBIO poderia ter, nesta plataforma, 2</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A função da Plataforma CBIO consiste em geração do lastro do CBIO e acompanhamento do cumprimento das metas de descarbonização estabelecidas para os distribuidores de combustíveis. As regras de escrituração e de comercialização de CBIOS foram elaboradas pelo MME, e se encontram reunidas na Portaria MME nº 419, de 20/11/2019.</p>

			<p>status possíveis e suas respectivas datas:</p> <p>- emitido (escriturado): com a informação da instituição financeira que possui a custódia deste título.</p> <p>- aposentado: com a informação da data e do proprietário do título que pediu a sua "aposentadoria" (retirada do sistema).</p> <p>Acredita-se que a custódia e a comercialização (com o registro do proprietário do CBIO e valores) são processos que ocorrerão fora da plataforma CBIO.</p> <p>Mantendo estas duas situações possíveis, a plataforma CBIO permitirá à ANP controlar, baseado em uma plataforma única, o número de CBIO's disponíveis no mercado e o cumprimento das metas pelas distribuidoras, com base na quantidade de CBIO's "aposentados" no período.</p> <p>Dúvida 4: Haverá a possibilidade do "emissor primário" indicar diferentes instituições financeiras para a custódia dos seus CBIO's?</p>	
Inpasa	Art. 5º	As informações necessárias pra a emissão dos CBIOs, de que trata o art. 1º, serão geradas através da Plataforma CBIO, mediante.....definido no art. 5º, da Lei nº 13.576, de 2017, ressalvando-se no caso da produção de etanol anidro ou hidratado carburante, as particularidades inerentes aos processos da obtenção a partir da cana de açúcar e do milho.	Os valores-padrão utilizados para RenovaCalc não compreendem o real cenário do processo de fabricação a partir do milho. Isso, certamente porque por ocasião da redação e publicação da Lei 13576, a produção estava voltada unicamente ao processamento da cana de açúcar. Disso resultaram as omissões e previsibilidades quanto às questões de elegibilidade no que se refere ao desenvolvimento de parcerias e contratos realizados no fornecimento da matéria prima. No caso da cana de açúcar, os fornecedores são poucos, devidamente definidos, localizados em áreas de no máximo 50 km da unidade produtora. Para a produção a partir do milho, a matéria prima pode ter sua origem em qualquer localidade dentro ou fora do território nacional, o fornecimento pode ser feito por cooperativas de produtores ou até por importadores.	Não acatada. A sugestão não é pertinente ao tema tratado na presente minuta.
PLURAL	Art. 5º	Art. 5º As seguintes condições serão consideradas para a geração de lastro para emissão de CBIOs : I - NF-e informada na solicitação deverá:		Não acatada.

		<p>a) possuir chave de acesso válida, para conferência na Receita Federal;</p> <p>b) ser válida, sem devolução ou cancelamento posterior;</p> <p>c) contemplar biocombustível;</p> <p>d) conter comprovante de recebimento do produto pelo destinatário; e</p> <p>e) não ter sido objeto de solicitação anterior de emissão de lastro;</p> <p>II - a solicitação da emissão de lastro de CBIO deverá ocorrer após quinze dias e até sessenta dias da data de emissão da nota fiscal de venda do biocombustível pelo emissor primário;</p> <p>III - o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante da NF-e deverá representar apenas operações que indiquem venda; remessa de entrega futura; venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem; ou transferência de produção do estabelecimento do produtor para terceiros ou para outra unidade produtora da mesma empresa; conforme Anexo; e</p> <p>IV - o destinatário da NF-e deverá ser agente econômico autorizado distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP.</p> <p>Parágrafo único. No caso de comercialização de biometano, o destinatário de que o inciso IV deste artigo poderá ser agente cadastrado pela ANP.</p>	<p>Deixar claro que a revenda não é parte deste Programa, e que somente as notas fiscais emitidas para distribuidores de combustíveis serão consideradas para geração de lastro.</p>	<p>A Lei nº 13.576/2017 estabelece que o fato gerador do CBIO é a produção (e também importação) e comercialização de biocombustível. Nesse sentido, a vedação quanto à comercialização com demais agentes econômicos estará estabelecida na regulamentação específica da ANP para cada atividade regulada.</p>
Alesat	Art. 5º, I, alínea "e"	"e) não ter sido utilizada como lastro para emissão de outro CBIO"	<p>A simples solicitação anterior não torna a NF-e imprestável a dar lastro a novo pedido de CBIO, pois pedido anterior pode não ter sido acolhido por motivos diversos e incapazes de desqualificá-la, como, por exemplo, eventual instrução insuficiente do processo de geração de lastro. O critério razoável é a efetiva utilização da NF-e como lastro para a emissão de outro CBIO, inclusive de forma a garantir o máximo aproveitamento do potencial de geração de crédito.</p>	Acatada.
ABIOVE	Art. 5º, inciso I, alínea "e" e inciso II	<p>Art. 5º As seguintes condições serão consideradas para a geração de lastro para emissão de CBIOs:</p> <p>(...)</p> <p>e) não ter sido objeto de solicitação anterior de emissão de lastro de CBIO;</p> <p>(...)</p> <p>II - a solicitação da emissão de lastro de CBIO deverá ocorrer após quinze dias e até sessenta dias da data de emissão da nota fiscal de venda do biocombustível pelo emissor primário;</p>	<p>Alteração para compatibilizar o texto com o conceito de lastro dos CBIOs previsto em Lei. Observância do momento de formação do lastro para emissão de CBIO, conforme definido em Lei:</p> <p>Conforme explicitado nos itens anteriores, a Lei Federal nº 13.576/2017 (artigo 14) estabelece claramente o momento de formação do lastro do CBIO, qual seja a realização da operação de venda e compra de biocombustível, representada na emissão da Nota Fiscal correspondente, por emissor primário.</p> <p>As alterações propostas visam adequar o texto ao momento de formação do lastro, conforme previsto em Lei, atribuindo à Plataforma CBIO e/ou ao processo de escrituração, a função verificadora do lastro.</p> <p>Além disso, a Lei Federal nº 13.576/2017 não prevê o ato de "emissão de lastro de CBIO", e sim, apenas o direito de <u>solicitação de</u></p>	<p>Acatada parcialmente.</p> <p>Quanto à alteração proposta na alínea "e", acatada.</p> <p>No que se refere à alteração do termo "geração" para "verificação", não acatada. Pois, o lastro do CBIO corresponde ao conjunto de informações utilizadas para escrituração dos créditos, conforme definição prevista no art. 9º, §1º do Decreto nº 9.888/2019.</p>

			<u>emissão do CBIO</u> (artigo 13, caput) a que tem direito o emissor primário. Por essa razão, também propomos a alteração do inciso II do artigo 5º, para conformá-lo às expressões legais.	
Alesat	Art. 5º, II	“II – não será admitida a solicitação da emissão de lastro de CBIO formalizada antes de quinze dias e após trinta dias da data de emissão da nota fiscal de venda do biocombustível pelo emissor primário.”	Alteração da redação para explicitar a consequência do descumprimento do prazo fixado, consistente na inviabilidade de formalização da solicitação.	Não acatado. Uma vez que o prazo máximo de solicitação de escrituração do CBIO está previsto na Lei nº 13.576/2017, em seu art. 13, §2º. Com relação à mudança de redação, consideramos que a prevista na minuta é mais clara.
UNICA	Art. 5º, II	Alterar texto proposto no inciso II por: II - a solicitação da emissão de lastro de CBIO deverá ocorrer após quinze dias e até sessenta dias da data de emissão da NF-e da operação de comercialização ou de transferência do biocombustível geradora de lastro para a emissão de CBio.	Alteração sugerida visa incorporar as operações de transferência entre produtores e cooperativas de produtores, conforme códigos de CFOP indicados na tabela apresentada no anexo.	Não acatada presentemente. A sugestão será retomada quando do desenvolvimento e implantação de sistema que permita controle eficaz das operações de transferência de forma a dar segurança à emissão de lastro para a geração de CBIOs
UNICA	Art. 5º.	Incluir os seguintes incisos: V – Caso se identifique, posteriormente, que a NF-e utilizada para lastro de CBio emitido não atenda aos critérios estabelecidos no inciso I, a ANP deverá substituí-la por outra NF-e válida emitida pelo emissor primário, em proporção equivalente ao volume de biocombustível especificado na NF-e inicial. Nesse caso, a ANP informará o escriturador sobre a alteração de lastro, sem prejuízo à comercialização do CBio emitido. VI – Caso a NF-e utilizada para lastro de CBio emitido não atenda aos critérios fixados no inciso I no momento da sua apresentação, o emissor primário poderá reapresentá-la na Plataforma CBio visando a validação dessa mesma NF-e. Parágrafo único. O emissor primário que realizar o cancelamento de NF-e utilizada como lastro para a emissão de CBio ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.	Sugestão visa incorporar situações não previstas inicialmente na minuta disponibilizada pela ANP. Essas situações são observadas durante a comercialização do etanol e, portanto, precisam estar previstas na especificação da Plataforma CBIO.	Acatada parcialmente. Quanto ao inciso V proposto, a nova redação dada para o dispositivo está prevista no art. 6º §§2º e 3º: “§2º Em caso de cancelamento de Nota fiscal ou devolução de volume de biocombustível utilizado para geração de lastro de CBIOs, o emissor primário deverá informar à ANP através da Plataforma CBio no prazo de até 48 horas. §3º O volume de CBIOs gerados por nota fiscal cancelada ou cujo volume de biocombustíveis tenha sido devolvido será descontado do direito à escrituração de CBios referente às solicitações seguintes feitas pelo emissor primário em volume equivalente a nota fiscal que tenha sido

				<p><i>invalidada para fins de escrituração de CBIOS.”</i></p> <p>No que se refere ao inciso VI, acatado com nova redação para a alínea “e”, inciso I do art. 6º.</p> <p>Com relação à previsão de penalidade pelo cancelamento de Nota Fiscal, entende-se que podem ocorrer casos em que haja necessidade de cancelamento, sem necessariamente ser por má fé. Por tal motivo, não foi acatada a sugestão.</p>
APROBIO	Art. 5º, I, b)	<p>Art. 5º As seguintes condições serão consideradas para a geração de lastro para emissão de CBIOS:</p> <p>I - NF-e informada na solicitação deverá:</p> <p>...</p> <p>b) ser válida, sem devolução ou cancelamento posterior;</p>	<p>Pergunta: Como será garantido que não haverá cancelamento posterior da NF? Também há de se pontuar como será realizada a validação quanto a eventuais devoluções.</p> <p>Sugestão: Incluir a responsabilidade do “emissor primário” informar caso venha a ocorrer eventual cancelamento ou devolução de produto posterior à solicitação de validação da NF como lastro de emissão do CBIO.</p>	Acatada.
ABRAVERI	Art. 5º, I	<p>I – NF-e informada na solicitação deverá:</p> <p>f) apontar se a certificação considerou apenas áreas que tenham o CAR ativo ou pendente</p>	<p>A inclusão do item f) é importante em razão das instituições financeiras que atuarão como agentes de escrituração, terem visibilidade de questões sensíveis à atuação desses agentes.</p> <p>A presença de CAR tem sido imprescindível para que os bancos possam oferecer serviços a clientes de forma a não terem exposição com o Banco Central e o Ministério Público.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>A presente minuta de resolução trata da geração de lastro para emissão de CBIO.</p> <p>As questões pertinentes ao CAR estão tratadas na Res. ANP nº 758/2018 e Informes Técnicos conexos.</p>
PLURAL	Art. 6º	<p>Art. 6º Não serão consideradas para fins de geração de lastro para emissão de CBIOS:</p> <p>I - as operações cujo CFOP indicar comercialização de biocombustível para industrialização ou exportação do produto;</p> <p>II - a comercialização, por unidade produtora de biocombustível adquirido ou recebido de terceiros, após reprocessamento, independente da destinação dada ao produto; ou</p> <p>III - as operações de venda de biocombustível realizadas entre produtores de biocombustível ou entre produtor de biocombustível e empresa comercializadora de etanol que tenham sua destinação final alterada para o mercado não combustível.</p> <p>Parágrafo único. As operações de que trata o inciso III deverão ser informadas à ANP.</p>	<p>Não está claro como será garantida a verificação da destinação final:</p> <p>As operações serão informadas à ANP por quem?</p> <p>Em que momento?</p> <p>O que ocorre em caso de geração de lastro e posterior alteração da destinação para o mercado não combustível?</p>	<p>Excluído o parágrafo único.</p> <p>O descumprimento ao que prevê o artigo sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999.</p>

			Quem fará esta conferência e com qual periodicidade?	
UNICA	Art. 6º.	<p>Alterar os incisos conforme texto a seguir:</p> <p>I - as operações cujo CFOP da NF-e emitida pelo produtor de biocombustíveis ou cooperativa de produtores de etanol indicar a comercialização de produto para industrialização ou exportação;</p> <p>II - a comercialização, por unidade produtora, de biocombustível adquirido ou recebido de terceiros, independente da destinação dada ao produto;</p> <p>III - a comercialização, por unidade produtora, de biocombustível adquirido ou recebido de terceiros e reprocessado, independente da destinação dada ao produto; ou</p> <p>IV - as operações de venda de biocombustível realizadas entre produtores de biocombustível ou entre produtor de biocombustível e empresa comercializadora de etanol que tenham sua destinação final alterada para o mercado não combustível.</p> <p>V - a comercialização, por cooperativa de produtores de etanol, de biocombustível recebido na modalidade de transferência de outra filial da sociedade cooperativa.</p> <p>Parágrafo 1º. As operações de que trata o inciso IV e V deverão ser informadas à ANP, conforme procedimentos indicados em documento específico publicado na página da ANP na internet.</p> <p>Parágrafo 2º. A emissão de CBios lastreada em operações de que tratam os incisos III, IV e V sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.</p>	Sugestão promove ajustes no texto para torná-lo mais claro e objetivo, além de incluir o inciso V que prevê condição de comercialização por cooperativa de produtores de etanol	Não acatada. Considerando que as operações de transferência entre unidades produtoras serão combinadas com operações de venda que ensejarão a geração de lastro para emissão de CBIOs,
ANP	Inclusão de novo artigo 7º (OBS: renumerar a partir do artigo 7º da minuta original)	<p>Art. 7º O número de CBIOs lastreados por cada NF-e será calculado pela multiplicação do volume comercializado constante da NF-e pelo Fator para emissão de CBIO constante do Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.</p> <p>§ 1º - O número de CBIOs lastreados por cada NF-e será um valor inteiro.</p> <p>§ 2º - Caso o valor da primeira casa decimal da multiplicação descrita no caput seja maior ou igual a 5 (cinco), o número de CBIOs lastreados pela NF-e será arredondado para o próximo número inteiro.</p> <p>§ 3 - Caso o valor da primeira casa decimal da multiplicação descrita no caput seja menor que 5 (cinco), o número de CBIOs lastreados pela NF-e será o valor inteiro da multiplicação.</p>	Definir cálculo e casos de arredondamento do lastro de CBIOs por NF-e.	Acatada
UNICA	Inclusão de novo artigo no Capítulo II	<p>Incluir o seguinte artigo no capítulo II</p> <p>Art xxº O cálculo do número de CBIOs lastreados na NF-e apresentada pelo emissor primário deverá atender a definição exigida pelo § 2º, Art. 3º, do Decreto 9.888, de 27 de junho de 2019, e será realizado a partir da multiplicação das seguintes valores:</p> <p>I - volume de biocombustível identificado na NF-e;</p> <p>II - Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor de biocombustível;</p> <p>III - fração do volume de biocombustível elegível do produtor de biocombustível;</p> <p>IV - massa específica do biocombustível;</p> <p>V - poder calorífico inferior (PCI) do biocombustível.</p> <p>Parágrafo 1º. O cálculo de que trata o caput será realizado no flutuante e o seu resultado será utilizado com duas casas decimais.</p> <p>Parágrafo 2º. O número de CBIOs que serão lastreados na nota fiscal validada deverá ser identificado pela Plataforma CBIO após arredondamento do resultado de que trata o Parágrafo 1º. O resultado arredondado será expresso por um número inteiro e disponibilizado ao escriturador.</p> <p>Parágrafo 3º O referido arredondamento obedecerá a seguinte lógica:</p> <p>i. se o valor das casas decimais for maior ou igual a 50 (cinquenta), a Plataforma CBIO deverá aumentar 1 (um) no valor inteiro obtido no resultado;</p> <p>ii. se o valor das casas decimais for menor do que 50 (cinquenta), será considerado o valor inteiro obtido no resultado.</p> <p>iii. a Plataforma CBIO deverá armazenar a diferença entre o resultado do cálculo de lastro expresso com duas casas decimais, conforme Parágrafo 1º, e o valor inteiro identificado em i ou ii. A diferença identificada na nota fiscal (n) deverá ser acrescida ao resultado do cálculo de lastro da nota fiscal posterior (n+1) apresentada pelo emissor primário. Esse acréscimo deve ser realizado antes do procedimento de arredondamento aplicado ao resultado do cálculo de lastro da nota fiscal (n+1).</p>	O texto sugerido busca detalhar o cálculo que será realizado pela Plataforma CBIO para a definição de lastro do CBIO. Adicionalmente, incorpora sugestão com lógica de arredondamento para o cálculo do número de CBIOs. Essa lógica é fundamental para compatibilizar o resultado do cálculo, que será expresso por um valor decimal, e a quantidade de CBIOs lastreados, que deve ser representada por um número inteiro.	Parcialmente acatada. Quanto à previsão de dispositivo que trata do cálculo para emissão da quantidade de CBIOs por nota fiscal. Considerando que, por definição prevista no art. 14 da Lei nº 13576/2017, o CBIO precisa estar vinculado a uma nota fiscal, não há possibilidade de frações resultantes de várias notas fiscais gerarem esse crédito.
MME	Art. 7º	Cabe à ANP autorizar o cadastramento de usuários para acesso à Plataforma CBIO, respeitado os perfis de usuários e níveis de acesso definidos.	A Plataforma CBIO é um sistema em desenvolvimento que auxiliará o RenovaBio, um programa que ainda não está em operação efetiva. A definição dos usuários apresentada na minuta não traz qualquer vantagem aos beneficiários do programa, apenas informa quem pode ter acesso ao sistema. A principal utilidade do artigo será orientar o desenvolvimento do sistema. Todavia, estabelecer os perfis de usuário por resolução pode criar um engessamento desnecessário em um momento ainda com	Não acatado. O acesso ao sistema deve ser restrito àqueles que tem papel a ser desempenhado na geração de lastro e controle dos CBIOs. Para evitar futuros questionamentos jurídicos, adotou-se a redação prevista no art. 7º.

			incertezas inerentes à entrada em operação do programa, melhor seria utilizar algum instrumento que exija menos burocracia para mudança.	
ANP	Art. 7º	<p>Excluir o inciso III, do art. 7º.</p> <p>Art. 7º Poderão ter acesso à Plataforma CBIO : (...) III - a entidade administradora do mercado organizado do CBIO;</p>	<p>Fica excluído o inciso III do artigo pois, segundo a Portaria MME nº 419/2019, caberá ao escriturador informar à ANP os créditos aposentados pelas partes obrigadas, portanto a administradora do mercado organizado não terá mais esse papel, não necessitando esse agente acessar a plataforma.</p>	Acatada.
PLURAL	Art. 7º	<p>Art. 7º Poderão ter acesso à Plataforma CBIO :</p> <p>I - o emissor primário; II - o escriturador dos CBIOs; III - a entidade administradora do mercado organizado do CBIO; Novo item – distribuidores de combustíveis; e IV - a ANP e os órgãos de controle.</p>	<p>É necessário garantir a transparência do programa a todo o mercado quanto à geração de lastro e escrituração dos créditos de descarbonização.</p> <p>Falta disciplinar as responsabilidades dos agentes, bem como as penalidades aplicáveis, para essa questão do lastro.</p> <p>Inclusão de acesso ao portal para as distribuidoras, especialmente considerando que estas são parte obrigada e precisam ter a exata dimensão da oferta para identificar a capacidade de atendimento de suas metas.</p>	Acatada.
UNICA	Art. 7º.	<p>Manter os seguintes incisos:</p> <p>I - o emissor primário; II - o escriturador dos CBIOs; III - a registradora de CBIO; IV – a cooperativa de produtores de etanol; e V - a ANP e os órgãos de controle.</p>	<p>Sugestão promove ajuste do termo “administradora de mercado organizado” para “registradora de CBIO”, além de incorporar o acesso das cooperativas de produtores à Plataforma CBIO.</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Segundo a Portaria MME nº 419/2019, caberá ao escriturador informar à ANP os créditos aposentados pelas partes obrigadas, portanto a administradora do mercado organizado não terá mais esse papel, não necessitando acessar a plataforma.</p> <p>Quanto ao acesso pela cooperativa de produtores, não acatada pelo fato de que não poderá solicitar a emissão de CBIOs. Somente os emissores primários podem fazê-lo.</p>
PLURAL	Art. 9º e Art. 10	<p>Art. 9º O emissor primário terá acesso à Plataforma CBIO para:</p> <p>I - solicitar emissão de lastro de CBIOs; e II - consultar lastros de CBIOs emitidos e a serem emitidos.</p> <p>Parágrafo único. Será concedido acesso à Plataforma CBIO ao emissor primário mediante celebração de contrato administrativo com a empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO.</p>	<p>Será necessária a inclusão de novo artigo para determinar as funções disponíveis para os distribuidores, tal como existe para o</p>	<p>Parcialmente acatada.</p> <p>Acatada quanto à inclusão de funcionalidades que estarão</p>

		<p>Art. 10. O escriturador de CBIOS terá acesso à Plataforma C BIO para:</p> <p>I - consultar lastros de CBIOS dos emissores primários com quem tenha contrato; e</p> <p>II - enviar informações de CBIOS escriturados e aposentados.</p> <p>Novo artigo. O distribuidor de combustíveis terá acesso à Plataforma C BIO para:</p> <p>I - consultar volume total de C BIO's homologados e informações atinentes ao cumprimento de suas obrigações;</p> <p>Novo artigo. A ANP e os órgãos de controle terão acesso à Plataforma C BIO para:</p> <p>I – consultar informações quanto à geração de lastro e escrituração de CBIOS de modo a subsidiar ações de acompanhamento e fiscalização do processo;</p>	<p>emissor primário e para o escriturador.</p> <p>O perfil de acesso das distribuidoras poderá ser limitado a consultas de volume total de C BIO's homologados e informações atinentes ao cumprimento de suas obrigações.</p> <p>Será necessária a inclusão de novo artigo para estabelecer os objetivos da concessão de acesso à ANP e aos órgãos de controle, tal como existe para o emissor primário e para o escriturador.</p>	<p>disponíveis para o distribuidor e demais agentes econômicos envolvidos com o RenovaBio de acordo com os respectivos perfis a serem definidos posteriormente.</p> <p>O acesso à ANP e aos órgãos de controle é irrestrito.</p>
UNICA	Art. 12.	<p>Incorporar o seguinte parágrafo:</p> <p>§ 5º Os valores de que trata o caput deverão ser proporcionais ao volume de biocombustível identificado na NF-e processadas pela Plataforma C BIO.</p>	<p>Sugestão garante que a cobrança do serviço de consulta e acesso às informações da Plataforma C BIO seja proporcional ao volume de biocombustível comercializado, reduzindo distorções associadas à cobrança única e exclusivamente pelo número de notas fiscais consultadas.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O serviço prestado pelo SERPRO refere-se à validação das notas fiscais, que independe do volume delas constantes.</p>
ANP	Art. 13	<p style="text-align: right;">“Art. 32</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único - A firma inspetora somente poderá deverá emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e enviá-lo à ANP em até 10 (dez) dias após a aprovação do processo pela ANP, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP.</p>	<p>Necessidade de estabelecimento de prazo para emissão do Certificado pela Firma Inspetora.</p>	<p>Acatada.</p>
ANP	Art. 13	<p style="text-align: right;">“Art. 28.....</p> <p>.....</p> <p>Incluir § 4º-A - É obrigatória a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando houver mudança de rota de produção no processo do emissor primário.</p>	<p>Casos de usinas certificadas como rota de etanol de 1ª geração de cana-de-açúcar que passam a operar como rota primeira geração de cana-de-açúcar e milho em usina integrada (flex)</p>	<p>Acatada.</p>
Inpasa	Art. 13	<p>Art. 28, § 3º - A – Caso o segundo processo de Certificação se inicie no ano de 2020, deve ser utilizada a média dos dados dos anos de 2018 e 2019, para as empresas já em operação naquele período. Para os casos em que o início das atividades tenha sido a partir de 2019, deverá ser considerada a média de produção mensal a partir do início das suas operações.</p>	<p>Existem empresas em início de operação, que não podem ser prejudicadas pela falta de movimentação no período considerado (2018 e 2019)</p>	<p>Não acatada.</p> <p>Para fins de certificação, afigura-se imprescindível a existência de dados da produção suficientes que permitam traçar o perfil da unidade produtora.</p>
Inpasa	Art. 13	<p>Art. 28, § 5º - As unidades produtoras de biocombustíveis somente poderão obter a Certificação da Produção Eficiente de Biocombustíveis caso tenham operado no mínimo 01 (um) mês no ano civil anterior.</p> <p>(Caso entendam que um mês seja pouco, sugerimos considerar o mínimo de três meses ao invés dos seis aqui previstos)</p>	<p>Empresas que iniciaram sua atividade a partir de agosto do ano anterior estariam fora desse direito. Há de ser considerado que não importa se a operação aconteceu durante seis meses, ou se o período foi menor em um mês ou dois.... Há de ser considerado que unidades produtoras de etanol de milho não têm entressafra, e, portanto, funcionam 12 meses por ano, ao contrário da produção pela cana de açúcar, cuja safra dura no</p>	<p>Acatada parcialmente.</p> <p>Nova redação do art. 28 da Res. ANP nº 758/2018:</p> <p>“§5º As unidades produtoras de biocombustíveis somente poderão obter o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis caso tenham operado por, pelo menos seis meses, devendo ser utilizados os dados desse</p>

			máximo 9 meses. É preciso considerar que a isonomia de tratamento é benéfica a todo o segmento, e que o número maior de participantes sempre há de trazer maior liquidez ao mercado.	<i>período no primeiro processo de certificação.</i> <i>§6º No caso previsto no §5º, o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis terá validade de um ano, contado a partir da data de sua aprovação pela ANP.”</i>
UNICA	Art. 13.	Incorporar os seguintes parágrafos: § 6º Uma nova unidade produtora de biocombustível, incluindo a alteração da rota de produção em uma planta já existente, poderá, excepcionalmente no primeiro ano de operação, obter a Certificação da Produção Eficiente de Biocombustível utilizando “perfil padrão” para área agrícola e aplicando a maior intensidade de carbono para as demais áreas exigidas na RenovaCalc, considerando todas as plantas certificadas para a mesma rota. Findo o primeiro ano civil de atividade, a unidade terá 90 (noventa) dias para obter novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustível a partir das normas estabelecidas por esta Resolução para os demais casos. § 7º Caso a unidade produtora de biocombustível certificada instale novos equipamentos na planta em operação de forma a alterar a rota de produção estabelecida, não será necessária a renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando o monitoramento e o registro indicados no inciso VI identificarem decréscimo de até 10% (dez por cento) em relação aos resultados contidos na Nota de Eficiência Energético-Ambiental vigente ou no cálculo da fração do volume de biocombustível elegível indicado no inciso IV.	Sugestão amplia lógica apresentada no parágrafo 5º. para as novas unidades produtoras. Proposta garante que os novos projetos possam ser rapidamente incorporados ao RenovaBio, sem prejuízo ao lastro dos títulos de descarbonização emitidos.	Não acatada. A proposta fere a lógica da Política que visa à contabilidade real de emissões do processo produtivo da unidade produtora certificada.
UNICA	Art. 13	Incorporar o seguinte parágrafo: § 8º Será adotado um índice de materialidade de 1% sobre a Nota de Eficiência Energético-Ambiental para fins da obtenção do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis. Assim, serão mantidas eventuais inconsistências identificadas pela ANP no relatório final de certificação desde que as mesmas não comprometam a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do produtor de biocombustíveis em mais de 1%.	Sugestão incorpora índice de materialidade ao processo de certificação do produtor ou importador de biocombustível. Trata-se de um conceito amplamente utilizado em processos de auditoria. O índice sugerido (1%) é inferior ao valor usualmente adotado em processos dessa natureza, mantendo o rigor necessário à confiabilidade do Programa.	Não acatada. A sugestão não é pertinente ao tema objeto da presente minuta e encontra-se tratado no Informe Técnico nº 2/SBQ v.2.
UNICA	Art. 13	Substituir texto original por: § 6º A ANP poderá autorizar firma inspetora a tarjar informações constantes do inciso I do caput a serem disponibilizadas em consulta pública, quando consideradas estratégicas e críticas por parte da unidade produtora sob aspecto concorrencial conforme procedimento a ser definido em informe técnico.”	Sugestão incorpora termo “por parte da unidade produtora” para especificar que a classificação das informações estratégicas e críticas deve contemplar a avaliação realizada pelo produtor.	Acatada.
Alesat	Inclusão	“Art. X – Não será escriturado CBIO após sessenta dias da data de sua emissão.”	Embora se tenha fixado prazo para a solicitação de lastro (art. 5º, II), não se fixou prazo para a escrituração de CBIO, imprescindível para se assegurar a efetiva e tempestiva disponibilidade de certificado no mercado para viabilizar o cumprimento das metas compulsórias dos distribuidores.	Não acatada. A instrução já se encontra prevista no inciso II, do art. 6º da minuta.
Alesat	Inclusão	“Art. X – O CBIO possui autonomia em relação ao procedimento de geração do respectivo lastro de emissão primária.”	Por não integrarem nenhuma etapa de geração dos CBIOs (credenciamento, certificação e emissão), tampouco por não exercerem atividade de fiscalização ou disporem de ferramentas para tanto, os terceiros de boa-fé	Não acatada, Foi proposto novo artigo que explicita a confiabilidade e preserva a autonomia dos CBIOs por problemas na certificação surgidos

			que adquirirem os CBIOS não podem suportar as consequências de eventuais vícios que antecedem a inserção no mercado. Uma das formas de fazê-lo é garantir a autonomia do C BIO do processo de lastro, assegurando que, uma vez postos os CBIOS em circulação, terceiros de boa-fé fiquem protegidos, inclusive garantindo que as metas integral ou parcialmente cumpridas com tais certificados não sejam prejudicadas pela superveniente identificação de eventual vício, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e criminal dos responsáveis pela fraude. A redação proposta também não impede que CBIOS não adquiridos e expedidos sem lastro idôneo sejam retirados de circulação.	posteriormente a sua emissão.
Alesat	Inclusão	“Art. X – Em caso de suspensão, cancelamento ou expiração dos Certificados de Produção Eficiente de Biocombustíveis do produtor ou do importador de combustíveis ou de fraude no procedimento de geração de lastro de C BIO, o C BIO adquiridos preservará sua autonomia e seus efeitos para o fim de cumprimento da meta compulsória anual de distribuidores de combustíveis.”		Acatada.
Alesat	Inclusão	“Art. X – O distribuidor terá acesso à Plataforma C BIO exclusivamente para consultar a autenticidade de C BIO.”	Considerando que o distribuidor não tem acesso a nenhuma etapa do processo de geração de C BIO, entende-se recomendável que ao menos tenha condições de conferir a autenticidade do C BIO negociado no mercado, ainda que o ambiente de negociação seja presumido seguro.	Acatado. Quanto ao acesso do distribuidor à Plataforma. No que se refere à autenticidade do C BIO, a Plataforma não possui essa função.
Alesat	N/A	Apenas a título informativo, apesar da redação do art. 3º, incisos V e VII, entende-se recomendável a edição de tipo legal específico, seguindo a mesma estrutura adotada para as distribuidoras (art. 9º, p. u., da Lei 13.576/2017), para viabilizar a punição de agentes econômicos cujas condutas gravitem fraudes nos processos de Certificação de Produção Eficiente e no procedimento de geração de lastro de C BIO. Isso porque aparentemente a redação dos incisos, sob o ponto de vista semântico, não seria abrangente o suficiente para incluir as condutas indicadas. Além disso, o teto da multa prevista nos incisos alcança R\$5mi, impedindo a ANP de aplicar sanção proporcional à gravidade da geração de CBIOS fraudulentos, especialmente se considera a capacidade financeira dos geradores e, comparativamente, o teto da sanção aplicável às distribuidoras dentro do mesmo sistema (R\$50 mi). Assim, com a edição de tipo específico, haverá a maximização dos mecanismos de controle da atividade e de geração efetiva adicionalidade (alcançando o objetivo do projeto e o cumprimento das metas do Acordo de Paris), ampliando a segurança na aquisição de C BIO.	N/A	Acatada.
UNICA	Incluir novo artigo no Capítulo V	Incluir o seguinte artigo: Art. 14. Fica excluído o inciso I, Art. 26, da Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, que trata do Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar para fins de elegibilidade do produtor de biocombustível.	Sugestão procura compatibilizar o texto da Resolução ANP no. 758/2019 à nova estrutura regulatória definida pelo Decreto Nº 10.084, de 5 de novembro de 2019.	Acatada.
UNICA	Tabela 1, ANEXO	Incluir “produtor de etanol” nas operações que têm como origem o “importador de etanol detentor de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis” ou “Cooperativa de produtores de etanol”. Incluir os CFOPs 5659 e 6659 para as operações envolvendo a origem “Cooperativa de produtores de etanol” e o destino “Filial da cooperativa de produtores de etanol” Incluir o seguinte texto na coluna de informações adicionais: “O C BIO levará em conta a Nota de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA) da unidade produtora emitente da NF-e e a fração do volume de biocombustível elegível. NF-e’s com os códigos CFOP aqui identificados, mas que se referem à comercialização de etanol fabricado a partir de reprocessamento de produto adquirido de terceiro, ou que tenham como destinatário uma contraparte diferente das listadas nesta tabela, não estão aptas à emissão de C BIO, conforme Art. 6º desta Resolução.”	Sugestões visam adequar os códigos CFOPs para operações previstas no corpo da resolução.	Não acatada <u>presentemente</u> . A sugestão será retomada quando do desenvolvimento e implantação de sistema que permita controle eficaz das operações de transferência de forma a dar segurança à emissão de lastro para a geração de CBIOS

Instituto Totum	N.A.	É importante que seja definido um nível de materialidade aceitável pelo programa caso seja detectado alguma inconsistência, devido à incerteza inerente relacionada a diversos fatores, nossa sugestão é uma materialidade de 5%.		Não acatada. A sugestão não é pertinente ao tema objeto da presente minuta e encontra-se tratado no Informe Técnico nº 2/SBQ v.2.
APROBIO	Novo art.?	“Nota de Eficiência Energético-Ambiental”	<p>Dúvida: a NEEA deve ser considerada na emissão do CBIO. Ela não está definida nesta minuta, mas aparece como informação adicional no anexo (apenas para o etanol).</p> <p>Faltou identificar como ela será considerada na emissão do CBIO. A venda dos biocombustíveis ocorre em bases volumétricas, mas os CBIO's referem-se a toneladas de CO₂. O fator de conversão seria a NEEA de cada emissor primário.</p> <p>Considerando que a NEEA é considerada pela plataforma CBIO, <u>faltou definir a responsabilidade pela manutenção da base de dados dos emissores primários: inclusão, exclusão e também a atualização das NEEA após as auditorias periódicas.</u></p>	Acatada.
ABRAVERI	NA	<p>Distorção material da intensidade de carbono – significa qualquer discrepância, omissão ou declaração incorreta, identificados no curso de serviços de verificação que levam a equipe de verificação a acreditar que o IC operacional relatado (gCO₂e/MJ) contém um ou mais erros que, individual ou coletivamente, resultem em um desvio maior que 5% ou 2 gCO₂e/MJ, aquele cujo valor absoluto for maior.</p> <p>A distorção deve ser calculada separadamente para cada IC operacional:</p> <p>Elegibilidade; fase agrícola; Fase industrial e Distribuição.</p> <p>Erros identificados, que possam ser corrigidos, devem ser corrigidos antes da conclusão dos serviços de verificação para receber uma verificação positiva.</p> <p>No caso dos erros não serem corrigíveis e que não representem uma distorção material de IC, as razões devem ser apontadas no relatório de verificação com a aceitação, ou não, pela firma inspetora, com base nos critérios de materialidade definidos acima.</p>	<p>As auditorias devem ser flexíveis para aceitar divergências que não tragam impacto ao resultado final da certificação. A certificação RenovaBio tem enorme quantidade de documentos e etapas a verificar, sendo comum a utilização de amostragem.</p> <p>O uso de técnicas amostrais requer, necessariamente, a aceitação de uma margem de erro. Todos os programas nacionais e internacionais de asseguarção/verificação aceitam margem de variação não material. A proposta ora feita foi elaborada com base nos critérios do CARB, que na opinião da ABRAVERI são bastante pertinentes à RenovaBio (item § 95481 (91) da Regulação CARB).</p>	Não acatado. A sugestão não é pertinente ao tema objeto da presente minuta e encontra-se tratado no Informe Técnico nº 2/SBQ v.2.

DAS ALTERAÇÕES

A minuta de Resolução que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758, de 2018, sofreu ajustes de redação a fim de aprimorar o entendimento acerca de seus dispositivos, como também foi alterada no que se refere ao mérito com base nas sugestões recebidas e acatadas, nos termos da tabela anexa, tendo como principais pontos os seguintes:

- inclusão de definições dos termos fator para emissão de CBIO e emissor primário, que eram mencionados no texto da minuta, no entanto, não constava do artigo que tratava das definições;
- previsão de casos de cancelamento de Notas Fiscais eletrônicas ou devolução de volume de biocombustíveis comercializados que tenham gerado lastro para emissão de CBIOs, a fim de conferir confiabilidade e segurança aos CBIOs gerados;

- alteração de uma das condições das Notas Fiscais eletrônicas para serem consideradas aptas à geração de lastro para emissão de CBIOS. Foi alterada a condição de não ter sido objeto de solicitação anterior para não ter sido utilizada como lastro para emissão de outro CBIO;
- inserção de dispositivo que estabelece mecanismo de cálculo de CBIOS a serem emitidos e casos de arredondamento por Nota Fiscal Eletrônica;
- modificação do rol de agentes que terão acesso à Plataforma CBIO, incluindo-se o distribuidor de combustíveis e seus papéis na ferramenta, e excluindo-se a entidade administradora do mercado organizado de CBIO, pois após a publicação da Portaria MME 419/2019 ficou claro que caberá ao escriturador o papel de informar à Plataforma sobre as posições dos CBIOS aposentados;
- alteração do tempo mínimo para que uma nova unidade produtora possa se submeter ao processo de certificação, fixando-se o prazo mínimo de seis meses de operação; e
- previsão de sanções para casos descumprimento das disposições da Resolução.

A mais disso, merece destaque ainda sugestão recebida quanto à incorporação de casos de transferência de biocombustível entre unidades produtoras no rol de operações que gera direito à emissão de CBIOS. No entanto, deixamos de acatá-la neste momento por considerarmos que é imprescindível o desenvolvimento de sistema que garanta controle eficaz das operações de transferência, que precisarão ser compatíveis e combinadas com as transações de comercialização da unidade produtora destinatária do biocombustível, a fim de prevenir eventuais fraudes na emissão de lastro para geração de CBIOS e garantir o pressuposto legal de emissão de CBIOS, que se constitui na produção e comercialização do biocombustível. Dessa forma, tão logo sejam desenvolvidos mecanismos de controle de tais operações, não vislumbramos óbices à incorporação de dispositivo que preveja a transferência como operação hábil a geração de lastro para CBIOS, pois poderão ser utilizadas juntamente com as notas de comercialização da unidade destinatária do biocombustível.

Nota Técnica elaborada por:

Danielle Machado e Silva Conde

Superintendente Adjunta de Biocombustíveis e Qualidade de Biocombustíveis

De acordo:

Carlos Orlando Enrique da Silva

Superintendente Biocombustíveis e Qualidade de Biocombustíveis



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 26/11/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ang.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0516543** e o código CRC **7BE13889**.